



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.972 - SP (2011/0060682-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS TELES GUALBERTO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.972 - SP (2011/0060682-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS TELES GUALBERTO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS TELES GUALBERTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.10.488897-2).

Consta dos autos que, em 15.04.2009, o paciente foi submetido à medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Em 13.04.2010, o paciente foi submetido a outra medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Interposta apelação, a Corte Estadual negou provimento ao apelo defensivo.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo*, em 16.12.2010, denegado a ordem, nos seguintes termos (fls. 64/65):

Com efeito, consta dos autos que, o Juízo *a quo* solicitou a remoção do paciente ao estabelecimento adequado e, por ocasião das informações prestadas, encontrava-se na 581ª posição na lista cronológica para a remoção (fl. 38).

Informa, ainda, que em apenso foi autuado pedido de progressão ao regime semiaberto, o qual foi indeferido, considerando que aplicada a medida de segurança ao paciente, o que inviabiliza a progressão almejada.

Inconformado com a situação em que se encontra o paciente, o impetrante pretende que ele possa aguardar a disponibilidade de vaga em prisão albergue domiciliar.

Contudo, razão não lhe assiste.

O MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente não tem qualquer responsabilidade pela inexistência de vagas nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico para o cumprimento da medida de segurança de internação.

Ora, o responsável pela falta de vagas dos estabelecimentos acima mencionados é o Governo do Estado de São Paulo.

Das informações prestadas, verifica-se que a remoção foi devidamente determinada pelo Juízo.

Ademais, não se justifica a espera de vaga em regime aberto apenas porque o paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequado, pois, caso contrário, beneficiaria alguns pacientes em detrimento de outros que aguardam há mais tempo a remoção.

Ora, permitir que o paciente aguarde em prisão albergue domiciliar o surgimento da vaga é medida que só desatende ao interesse social que deve prevalecer na execução da pena.

Desta forma, como o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, o *writ* deve ser rejeitado.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante alega que, mesmo diante da prolação de sentença absolutória imprópria fixando medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, o paciente continua aguardando vaga em estabelecimento inadequado.

Aduz haver excesso de execução, destacando que "é de extremo cinismo dizer que o paciente se encontra na lista cronológica na 581ª posição e que deve aguardar indeterminadamente o surgimento de vaga no local adequado à sua condição, sabendo-se que o paciente necessita de tratamento e acompanhamento especializado não disponível no local em que se encontra preso" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime de prisão albergue-domiciliar ante a ausência de vaga em estabelecimento penal adequado.

O pedido de liminar foi deferido para que fosse determinada a imediata internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta de vagas, que o paciente aguardasse em tratamento ambulatorial (fls. 95/97).

Diante de informações trazidas pelo impetrante de que os termos da medida liminar deferida não haviam sido cumpridos, solicitei esclarecimentos ao Juiz de primeiro grau e ao Juiz da Vara de Execuções da Comarca de São Vicente/SP sobre o alegado no referido petitório (fls. 205/206 e 254/256).

Informações prestadas, que confirmaram o efetivo cumprimento da medida liminar concedida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos), que se manifestou pela concessão parcial da ordem. O parecer portou esta ementa (fl. 314):

HABEAS CORPUS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PACIENTE CUSTODIADO EM CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO PARA QUE AGUARDE EM "PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR" O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA, PELA CONCESSÃO DA ORDEM PARA, CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, SEJA O PACIENTE IMEDIATAMENTE INTERNADO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. ACASO NÃO HAJA VAGA, QUE AGUARDE O SURGIMENTO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante, às fls. 291, ampliou o pedido liminar inicialmente trazido, pugnando para, caso fosse disponibilizada vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, fosse determinada a continuidade do tratamento ambulatorial, mantendo-se o paciente na clínica privada onde está em tratamento.

Esse último pedido foi por mim indeferido, às fls. 345/346, nos seguintes termos:

Não vejo como deferir a pretensão.

Com efeito, a liminar foi parcialmente deferida para garantir ao paciente a internação em hospital adequado, não o tratamento ambulatorial. Tal medida subsidiária tem sido aplicada apenas em razão da atual falta de vaga. Contudo, assim que surgir vaga no local apropriado, o paciente será remanejado.

A hipótese trazida, agora, pela Defesa, refere-se a outra ação penal, que tramitou em comarca diversa, em Santos/SP, ao passo que o feito aqui tratado refere-se à comarca de São Vicente/SP.

Naquele feito, sequer há manifestação do Juiz da Execução da comarca de Santos/SP acerca da existência de vaga em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tampouco há manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria, vedada a supressão de instância.

Dessarte, não comprovada a identidade de situações, inviável a extensão pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.972 - SP (2011/0060682-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De saída, no que toca o pedido posteriormente formulado pela defesa, ou seja, o requerimento de permanência do paciente em clínica particular onde recebe o tratamento ambulatorial, mesmo após o surgimento de vaga em hospital psiquiátrico, não há como prosperar tal insurgência, pois essa alegação sequer foi apresentada perante o Tribunal de origem.

Verifica-se, assim, que essa questão suscitada não foi analisada nas instâncias ordinárias, não podendo, portanto, ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se apura no caso em questão.

Confirmam-se, entre outros, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA, COM RESSALVA DA RELATORA.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

2. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se o Tribunal *a quo* não apreciou, no acórdão impugnado, a determinação de interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, não cabe a esta Corte conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC n.º 104.998/SP, de minha relatoria, DJe de 04.04.2011)

No mais, mister se faz registrar, desde já, que a internação decorrente de medida de segurança, distinguindo-se cabalmente da aplicação da pena em razão de condenação, é providência de fins curativos e assistenciais, destinada à debelação do desvio psiquiátrico acometido ao inimputável que lhe impedia inteiramente de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em razão da suposta falta de estabelecimento adequado à sua internação, o paciente, além de estar sujeito a custódia sem arrimo em decisão judicial ou na lei, não está sendo submetido ao tratamento médico inerente às medidas de internação, o que evidencia a manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Este Tribunal tem, de há muito, apregoador a ilegalidade da prisão de inimputáveis sujeitos a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

Confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.

2. Ordem concedida, em parte, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga. (HC 81.959/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJ de 25.02.2008.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO.

I - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada.

II – A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. Recurso provido. (RHC 13346/SP, Relator. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 03.02.2003.)

PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE PRESO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1 - Em se tratando de aplicação de medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tem-se por configurado o constrangimento ilegal quando o paciente é submetido à prisão em delegacia de polícia, ainda que o motivo seja a inexistência de vaga no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento adequado.

2 - Ordem concedida. (HC 22916/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quinta Turma, DJ de 18.11.2002.)

HABEAS CORPUS. SENTENCIADO INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO. FALTA DE VAGAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ARTIGOS 66, INCISO VI, DA LEP E 96, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A medida de segurança imposta na sentença deve informar a sua execução, não importando, contudo, em constrangimento ilegal, o tempo de permanência necessário à transferência do inimputável do estabelecimento próprio da prisão provisória para aquele outro ajustado ao decretado pelo Poder Judiciário.

2. Tal tempo deve subordinar-se ao princípio da razoabilidade, que faz injustificável transferência que se retarde por mais de 30 dias.

3. Cumpre ao juiz das execuções, por outro lado, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execuções Penais, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da medida de segurança, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providências para ajustamento de sua execução ao comando da sentença.

4. Ordem parcialmente concedida para que seja determinada a imediata internação do sentenciado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta de vagas, para que o Juízo da Execução, ajustando-a, à luz do artigo 96, inciso I, do Código Penal, transfira-o para outro estabelecimento adequado, permitindo, inclusive, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, a substituição da internação por tratamento ambulatorial. (HC 18803/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24.06.2002)

Pelo exposto, mostra-se inquestionável o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, uma vez que, sendo-lhe aplicada a medida de segurança de internação, este não poderia ser mantido em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida. De fato, o paciente não pode, em nenhuma hipótese, ser responsabilizado pela falta de manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança, por ser essa responsabilidade do Estado.

A propósito, cito a lição de JULIO FRABBRINI MIRABETE (*in* Código Penal Interpretado, Atlas, 1999):

O submetido à medida de segurança de internação deve ficar recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mas não sendo isso possível, a qualquer outro estabelecimento de características hospitalares, sendo sempre submetidos aos exames psiquiátrico, criminológico e de personalidade (art. 100 e 174, c.c. os arts. 8º e 9º da LEP), bem como ao tratamento adequado.

[...]

Não se permite, assim, a permanência do sentenciado em cadeia pública ou outro estabelecimento em que não lhe seja prestado o devido tratamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituindo o fato constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. A solução, nesses casos, é a determinação de transferência para estabelecimento adequado ou, havendo impossibilidade dela, a substituição temporária pelo tratamento ambulatorial. (Fls. 521)

No mesmo sentido, os ensinamentos de EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI (*in* Manual de Direito Penal Brasileiro, parte geral, 2ª edição, RT), *in verbis*:

Duas são as medidas de segurança previstas na lei penal: a 'internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado' e a 'sujeição a tratamento ambulatorial' (art. 96, I). O art. 99 dispõe que 'o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento'. Este dispositivo legal impede que o submetido a medida de segurança seja internado num estabelecimento penal comum. (Fls. 856)

Ante o exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo a ordem, de ofício**, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar concedida, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o paciente submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja a referida vaga.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0060682-7

HC 200.972 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4562007 718763 990092033786 990104888972

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS TELES GUALBERTO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.